



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER N° 00272/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102681/2023-54

INTERESSADOS: WALACE AZEVEDO MENDES

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

1. Em 10 de julho de 2025 o senhor Wallace Azevedo Mendes protocolou pedido de reconsideração com os seguintes argumentos: *(i) prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) irregularidade das intimações dos atos processuais e da violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) ilegitimidade para figurar como investigado e irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica.*

2. A Nota Técnica nº 3544/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3800495) fez análise técnica dos argumentos levantados pela pessoa jurídica e encaminhou suas conclusões ao Diretor de Responsabilização de Entes Privados.

3. Após a aprovação do Diretor (SEI, nº 3807811) o Secretário de Integridade Privada remeteu os autos para apreciação desta Consultoria Jurídica (SEI, nº 3807900).

• Do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102681/2023-54

4. O referido PAR foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.722, de 26 de abril de 2023, publicada no DOU nº 82, de 02 de maio de 2023 (SEI nº 2790368), como desdobramento da Investigação Preliminar Sumária (IPS), com vistas a apurar a responsabilização administrativa da empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda., CNPJ 13.239.216/0001-56.

5. Em síntese, foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com o envolvimento de, ao menos, sete pessoas jurídicas, incluindo a Tricone Construtora e Serviços Ltda.

6. A empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda foi contratada para executar serviços de reforma em nove escolas municipais, sendo seis escolas referentes ao Lote 01 e três ao Lote 02, de acordo com a Ordem de Serviços – TP 002/2016 (fls. 911-912, SEI nº 2716988):

Tabela 01 - Valor contratado por escola - Tricone Construtora - Contrato nº 031/2016		
Lote 01	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Boa Esperança - Povoado Santa Fé	120.395,27
	Escola Municipal Aquilina Ribeiro Carvalhal - Povoado Fortaleza de Nazaré	147.051,32
	Escola Municipal Sátiro Fernandes dos Santos - Povoado Nova Caxias	166.452,84
	Escola Municipal Rosa Menina - Povoado Canarinho	126.841,03
	Escola Municipal Carmen Nogueira da Cruz - Sede	130.000,00
	Escola Municipal do Castanhal - Sede	299.105,40
	Valor global	989.845,86
Lote 02	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Colônia da Paz - Povoado	106.155,16
	Escola Municipal Padre Mário Dalberto - Povoado	188.274,95
	Escola Municipal José Samey - Povoado	155.562,50
	Valor global	449.992,61
	Valor global total	1.439.838,47

Fonte: Processo Tomada de Preços 02/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912)

7. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a Pessoa Jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda foi indiciada (SEI nº 2816459) pela prática da conduta de fraude contratual do Contrato nº 031/2016, referente à Tomada de Preços 02/2016, com valor global de R\$ 1.439.838,47 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e

trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

8. A Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2868779) através do endereço eletrônico, em 24 de maio de 2023, dos contatos telefônicos em 24 de maio de 2023, 06 de junho de 2023 e 07 de junho de 2023, e pelos Correios com Aviso de Recebimento (AR).

9. Diante da ausência de resposta, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda e as pessoas físicas Sr. Lourival Ferreira Martins, CPF ***.753.263-**, e o Sr. Wallace Azevedo Mendes, CPF ***.609.213-**, foram notificadas por meio de editais publicados no site da Controladoria-Geral da União (Sei nº 2876370) em 10 de julho de 2023, e no DOU nº 130, Seção 3, pg. 159, em 11 de julho de 2023 (Sei nº 2876360).

10. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, pela condenação da pessoa jurídica (Sei nº 3465544), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

11. A CONJUR/CGU emitiu parecer nº 0016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº [3662921](#)) no qual concordou com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº [3002698](#)) e com a nota técnica que fez a Analise de Regularidade do processo (SEI, nº [3465544](#)).

12. Posteriormente, foi emitida a Decisão nº 242 (SEI, nº [3662922](#)), publicada em 17 de junho de 2025 (SEI, nº [3669516](#)).

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

15. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

16. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

17. Instada a se manifestar, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 3544/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 30 de setembro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme analisado doravante (SEI, nº 3800495).

1º ARGUMENTO DA RECORRENTE: prescrição da pretensão punitiva estatal

18. De acordo com a defesa: “(...) *No caso em apreço, a conduta imputada ao Recorrente — relacionada à execução de contrato firmado pelo Município de Icatu/MA — teve sua materialidade encerrada com o término contratual em 04/01/2017, sendo posteriormente objeto de inspeção em 01/12/2017, ocasião em que a Administração tomou ciência inequívoca dos indícios que reputou irregulares. Esse é, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional*”. (Grifos no original)

19. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 3544/2025/CGIST-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, esclarecendo que a premissa de que a autoridade apta a deflagrar o processo de responsabilização, na esfera da pessoa jurídica, tenha seu prazo prescricional iniciado apenas com o conhecimento obtido durante a fase de inspeção ou por meio de informes prévios, conforme a defesa insiste, **não se sustenta**.

20. Cabe destacar que tal entendimento exarado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, qual seja, que a ciência se dá com o conhecimento institucional da autoridade competente para instauração do PAR, encontra amparo na Súmula 635 do STJ (que diz respeito às regras prescricionais da Lei n. 8.112/90):

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

21. As questões levantadas pela recorrente, em seu pedido de reconsideração, já foram analisadas em momentos anteriores, em particular, na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI, nº [2717037](#)):

2.73 Sobre esse ponto, é crucial fazer a diferenciação entre os momentos de constatação de evidências de auditoria, de informação dessas evidências (relatório preliminar) e da efetiva ciência de irregularidades.

2.74 Nos atos de execução de diligências de auditoria, a exemplo das entrevistas e inspeções físicas nas escolas municipais, a equipe de auditoria não tomou ciência de infrações cometidas pelas pessoas jurídicas ou por agentes públicos, mas sim, desempenhou trabalho fiscalizatório em contratos e obras. O mesmo pode ser afirmado quanto à produção do Relatório Preliminar CGU nº 201701880. Ambos os momentos consistiram em constatação e informação de evidências encontradas, sem que fosse possível aos auditores presumir a prática de ilícitos. Isso porque a auditoria consiste, primeiramente, em instrumento de apoio à gestão. Ademais, o Relatório Preliminar CGU nº 201701880 foi encaminhado ao Prefeito de Turiaçu (SEI nº 2686409), para que este se manifestasse, com justificativas ou esclarecimentos, sobre os resultados da fiscalização. Por óbvio, não foi afirmada a ocorrência de irregularidades ou de ilícitos, pois, naquele momento, poderia existir, em tese, justificativa legítima para as situações encontradas (por exemplo, interrupções decorrentes do interesse público ou mesmo por decisão judicial).

2.75 Uma vez que não houve justificativa plausível para os resultados da fiscalização, foi produzido o Relatório CGU nº 201800043, enviado ao Prefeito de Turiaçu por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU (SEI nº 2686412), o qual, diversamente do encaminhamento que o precedeu, afirmou a existência de irregularidades, bem como a necessidade de adoção de medidas preventivas e corretivas. **Desse ato, portanto, é possível inferir a ciência das infrações e o marco inicial do prazo de prescrição como sendo 30/11/2018 (data da assinatura). Considerar data anterior como termo inicial seria ignorar o precípicio papel de apoio à gestão que a auditoria desempenha, bem como risco de se conferir presunção de má-fé na execução diligências de auditoria ou da confecção de relatórios preliminares, que em tese, repisa-se, podem ter suas evidências esclarecidas ou justificadas pelo gestor.**

2.76 Por oportuno, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de entes privados. Apesar de a MP ter perdido sua eficácia em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente, ela esteve vigente durante parte do prazo prescricional dos ilícitos ora analisados, devendo, portanto, ser aplicada. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é **28/03/2024**. (Grifos nossos)

Assim, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

22. De acordo com a LAC, a prescrição ocorreria em 30 de novembro de 2023. Deve-se, contudo, considerar a ocorrência de marcos interruptivos.

23. O Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 estabelece a seguinte hipótese de interrupção, conforme transscrito abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

24. O primeiro marco interruptivo seria a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (SEI, nº [2790368](#)), por meio da Portaria nº 1.722, de 26 de abril de 2023, que interrompeu o curso da prescrição da ação punitiva, reiniciando, dessa forma, o prazo prescricional, com uma nova contagem de 5 (cinco) anos a partir dessa data.

25. Ocorreu, ainda, a suspensão por 120 dias, conforme a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, devendo a contagem da prescrição ser acrescida do respectivo período.

26. Dessa forma, considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em **24 de agosto de 2028** (26/04/2023 + 5 anos + 120 dias de suspensão da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020), ou seja, cinco anos após a instauração do PAR.

27. Assim, o argumento é improcedente, não merecendo ser acolhido.

2º) ARGUMENTO DO RECORRENTE: irregularidade das intimações dos atos processuais e da violação ao contraditório e à ampla defesa

28. Em seu argumento de defesa, o recorrente alegou que “(...) a defesa técnica constituída para atuar em favor do Sr. Wallace Azevedo Mendes não foi validamente intimada para se manifestar sobre a fase de produção de provas, a despeito da afirmação genérica da Comissão, constante no Relatório Final, de que teria sido encaminhada comunicação por e-mail em 15/08/2023 e em 24/08/2023, sem, contudo, qualquer comprovação de recebimento, leitura ou confirmação de ciência”.

29. Também agregou o argumento relativo à ausência de acesso aos autos “(...) Ademais, a CGU não dispõe de sistema informatizado com funcionalidade adequada para garantir a notificação automática e segura dos atos às partes e seus procuradores, a exemplo do que ocorre em plataformas eletrônicas como o SEI ou o PJe. O ambiente virtual denominado “Super-CGU” não possui mecanismo de consulta contínua processual, tampouco integra canal oficial de intimação eletrônica, o que fragiliza sobremaneira a segurança jurídica das comunicações processuais por essa via”.

30. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, conforme pode se depreender pelos seguintes pontos:

• Garantia de Defesa e Comunicação Inicial

31. O processo seguiu os ditames da **Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13)** e seu decreto (Decreto nº 11.129/22), que asseguram o direito de **defesa** em todas as fases.

32. Após a indicação (termo de indicação), a empresa foi formalmente comunicada para se manifestar. Essa comunicação buscou a empresa e os sócios por e-mail, telefone e Correios com Aviso de Recebimento (AR).

• Comprovação das Tentativas de Contato

33. A certidão de tentativas (SEI, nº 2868779) confirma que: (i) ocorreram inúmeras tentativas de contato; (ii) o documento enviado pelos Correios foi entregue ao destinatário, Wallace Azevedo Mendes, em seu endereço residencial, no dia 19/06/2023, às 11:27; (iii) foi realizada a intimação por edital publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2023.

• Interação da Defesa e Resposta Técnica

34. A defesa entrou em contato por e-mail em 27/07/2023, alegando dificuldade para se cadastrar no sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

35. A COPAR respondeu em 08/08/2023 e 11/08/2023 (SEI, nº 2912708), e reiterou em 14/08/2023 (SEI, nº 916216), que não havia problemas técnicos detectados no sistema SEI.

• Re却imento da Defesa e Prazo Adicional

36. As alegações apresentadas pela defesa da pessoa física Wallace Azevedo Mendes foram recebidas em 15/08/2023 (Ata de Deliberação SEI, nº 2917332).

37. A CPAR ainda concedeu um **prazo adicional** para que a defesa pudesse apresentar mais provas.

• Dificuldade de Contato com o Procurador e Análise Final

38. A ata de deliberação (com o prazo adicional) foi enviada para o e-mail do procurador. No entanto, as reiteradas tentativas não obtiveram sucesso em contactar o procurador Eduardo Oliveira, tanto por e-mail quanto pelos telefones disponíveis do escritório, conforme registrado em certidão (SEI, nº 2987803).

39. Apesar das dificuldades de comunicação, a CPAR analisou **todos os argumentos** apresentados pela defesa, ponto por ponto, e incluiu essa análise no **Relatório Final** do processo (SEI, nº 2917141).

40. Reforçando tais pontos, cabe aqui relembrar o que foi demonstrado no Parecer n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3662921):

20. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

21. De fato, a Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2868779), contudo houve a ausência de resposta. Assim, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda e as pessoas físicas Sr. Lourival Ferreira Martins, CPF ***.753.263-**, e o Sr. Wallace Azevedo Mendes, CPF ***.609.213-**, foram notificadas por meio de editais publicados no site da CGU (Sei nº 2876370) em 10 de julho de 2023, e no DOU nº130, Seção 3, pg. 159, em 11 de julho de 2023 (Sei nº 2876360).

22. Houve a inércia do Sr. Lourival Ferreira Martins e da pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. Desta forma, apenas o Sr. Wallace Azevedo Mendes apresentou defesa (Sei nº 2917141) e teve oportunizada a produção de provas. Ademais, as alegações defensivas foram amplamente consideradas e refutadas pela CPAR. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

23. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 2816459) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu relatório final (Sei nº 3002698), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pela defesa. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

24. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

25. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

41. Destaco que todo o rito procedural foi rigorosamente cumprido, sendo inúmeras as tentativas de intimação das partes conforme (Sei, nº 2868779), contudo, sem sucesso.

42. Ato seguinte, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda e as pessoas físicas Sr. Lourival Ferreira Martins, CPF ***.753.263-**, e o Sr. Wallace Azevedo Mendes, CPF ***.609.213-**, foram notificadas por meio de editais publicados no site da Controladoria-Geral da União (Sei nº 2876370) em 10 de julho de 2023, e no DOU nº130, Seção 3, pg. 159, em 11 de julho de 2023 (Sei nº 2876360).

43. A Comissão Processante (CPAR) **empenhou-se repetidamente** para **estabelecer comunicação** com o advogado das entidades e indivíduos notificados. Cabe ressaltar que foi **assegurado o acesso irrestrito** e fornecidas **todas as diretrizes necessárias** para a utilização do sistema SUPER.

44. Desse modo, **inexistem fatos** que possam validar a contestação de que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não devendo ser acolhido o argumento da defesa.

3º ARGUMENTO DO RECORRENTE: ilegitimidade para figurar como investigado e da desconsideração da personalidade jurídica

45. A última tese defensiva do recorrente foi no sentido de que o Sr Wallace Azevedo Mendes não era sócio no período em que ocorreram as irregularidades e que não houve “(...)cognição profunda, com rígida avaliação de provas, demandam comprovação por parte de quem acusa (...)”

46. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, sendo oportuno destacar que os argumentos apresentados pela defesa **não são novidade** e já foram analisados e rejeitados em etapas anteriores do processo: **Relatório Final da CPAR** (3002698), na **Nota Técnica nº 3685** (3465544) e, de forma mais completa, no **Parecer Jurídico da Controladoria-Geral da União** (3662921).

• Ilegitimidade para figurar como investigado

47. O recorrente **Walace Azevedo Mendes** alegou, em sua defesa, que não deveria figurar como investigado, com os seguintes pontos:

- i. teria entrado na sociedade apenas como **responsável técnico** em 2017.

- ii. não teria **vínculo** com a empresa no período investigado.
- iii. não teria participado da construção das escolas ou do recebimento de verbas do Fundeb.

• Entendimento da Comissão Processante (CPAR)

48. Assim, a CPAR **refutou** a alegação da defesa com base em **documentos oficiais, tais como** a consulta ao **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** da Receita Federal com demonstrativo que Wallace Azevedo Mendes fazia parte do quadro societário da empresa (Tricone) como titular pessoa física no período de **23/11/2016 a 17/12/2019**.

• Da Participação nos Fatos

49. Os dados da Receita Federal **contradizem** a defesa, pois Wallace Azevedo Mendes já era sócio no período em que ocorreram as irregularidades: *(i) durante a assinatura do contrato (30/09/2016); (ii) durante a conclusão das obras (31/12/2016); (iii) até a inspeção da CGU em 2017.*

50. O Parecer Jurídico desta Conjur junto a Controladoria-Geral da União concluiu que o conjunto de provas (obtido de **fontes oficiais e confiáveis**) trouxe elementos de prova bastantes para comprovar a **participação societária ativa** de Wallace Azevedo Mendes no período das condutas ilícitas, incluindo a participação na elaboração de licitações e orçamentos.

51. Ponto suficientemente esclarecido foi o referente à participação societária de Wallace Azevedo Mendes na pessoa jurídica, isso porque entre a assinatura do contrato, em 30 de setembro de 2016, e o prazo para conclusão das obras, 31 de dezembro de 2016, ou, entre aquele e a data da inspeção física realizada pela CGU/MA, em 01/12/2017, figuraram como sócio-administrador da empresa e titular, respectivamente, Lourival Ferreira Martins e **Wallace Azevedo Mendes**:

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA						
CPF	Nome	Qualificação	Entrada	Saída	%	
[REDACTED]	Mara Lourdes Paula	Contador				
[REDACTED]	Miguel Bruno Moraes Bernardes	Responsável				
[REDACTED]	Miguel Bruno Moraes Bernardes	Sócio-Administrador				
[REDACTED]	Dorilene Costa Martins	Sócio- Administrador	10/02/2011	10/10/2014	50	
[REDACTED]	Natalia Coelho Silva Mendes	Sócio-Administrador	10/10/2014	11/09/2015	99	
[REDACTED]	Lourival Ferreira Martins	Sócio-Administrador	10/02/2011	23/11/2016	100	
[REDACTED]	Walace Azevedo Mendes	Titular P. Física Resid. Ou Domiciliado no Brasil	23/11/2016	17/12/2019	100	
[REDACTED]	Jose Ribamar Gonçalves	Sócio-Administrador	17/12/2019	15/06/2023	100	

Fonte: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil

52. Outros elementos de prova indicaram que a pessoa jurídica não possuía funcionários registrados na RAIS, em atividades de construção civil, no período previsto para a execução contratual (ao fim de 2016), além do fato do sócio-administrador, Lourival Ferreira, à época dos fatos, e, sócia-administradora anterior, Dorilene Costa, estarem cadastrados no CadÚnico, indicando tratar-se de “sócios-laranjas”.

53. A CPAR elaborou extensa análise dos indícios que demonstram que a pessoa jurídica foi utilizada em abuso de direito:

45. Por outro lado, nesta análise, foi repetida a consulta aos bancos de dados da RAIS e verificou-se a informação de que, em 2017 (exercício mais próximo à ocorrência dos fatos), a empresa contratou 4 funcionários, sendo 1 assistente de contabilidade (CBO 413110), 1 colorista têxtil (CBO 311710) e 2 agentes administrativos (CBO 411010). Contudo, tais contratações parecem incompatíveis com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400). Portanto, permanecem os indícios da incapacidade técnico-operacional da investigada para, de fato, executar o referido contrato.

46. Adicionalmente, o Sr. Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED], sócio-administrador de 10/02/2011 a 23/11/2016, com 100% das cotas, e a Sra. Dorilene Costa Martins de 10/02/2011 a 10/10/2014, com 50% das cotas, chegaram a ser cadastrados no CadÚnico. O Sr. Lourival teve seu cadastro efetuado em 26/05/2014 e excluído no dia subsequente, 27/05/2014, com renda per capita de R\$ 166,00. Já a Sra. Dorilene, teve seu cadastro efetuado em 19/11/2014, poucos dias após sua saída do quadro de sócios da pessoa jurídica, e excluído em 17/05/2016, com renda per capita declarada de R\$ 880,00. Logo, há indício de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios e contratos públicos.

54. O Parecer n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3662921), desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União foi no mesmo sentido, corroborando as conclusões já externadas:

44. Argumento 04: não há indícios suficientes capazes de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação.

45. Quanto à alegação defesa de que não há qualquer indício suficiente capaz de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação, contudo ao analisar o processo licitatório da Tomada de Preços 002/2016 observa-se inconsistências na documentação apresentada pela empresa

46. Conforme apurado no Relatório (fls. 125, SEI 2716978), verifica-se não foram apresentadas a Carta Credencial, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o engenheiro responsável técnico pela empresa tenha desenvolvido responsabilidade satisfatória na execução de obra de construção civil compatível com as características e quantidades do objeto licitado. Assim, a empresa não cumpriu as exigências apresentadas no item 4.1 do Edital e nos subitem 6.7.2.2 e 6.7.4.2 do Edital.

47. Embora o TCU tenha flexibilizado as exigências de quantitativos e prazos mínimos nos atestados de capacidade técnica, a compatibilidade com o objeto da licitação permanece um requisito legal. No presente caso, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa trata de obra com características diferentes daquelas do objeto da licitação que é reforma das escolas.

48. A partir do conjunto de provas coletados, a CPAD conclui que a pessoa jurídica em questão operava como uma "empresa de fachada", já que não há registros de funcionários registrados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) durante o período de execução contratual (final de 2016), em atividades de construção civil, e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

49. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, com fundamento no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

• Da desconsideração da personalidade jurídica

55. O recorrente alegou irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica por parte da CPAR. Esta linha argumentativa já havia sido apresentada anteriormente. Neste sentido, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST assim entendeu... *o abuso de direito da personalidade jurídica se deu a partir de um conjunto de elementos que visaram a facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos. Desnecessária a comprovação de confusão patrimonial, no caso, bastando a comprovação de abuso de direito, consoante prevê o artigo 14 da LAC [...]*

56. E reforçou suas conclusões rememorando os pontos específicos elencados no Relatório Final (SEI, nº [3002698](#)):

– Argumento 4:

109. Que, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (STF —MS 35.506-DF, 13/11/2013), a desconsideração da pessoa jurídica por órgão administrativo, fere diretamente o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, ao possibilitar, sem intervenção do Judiciário, a transmissão da penalidade sancionatória (multa) da pessoa jurídica que é a devedora, pois enquadrada no dispositivo legal sancionador, a uma terceira pessoa que, em princípio, não violou diretamente a lei nem mantém relação jurídica com a vítima do ato ilícito corrupto ou fraudulento.

– Análise 4:

110. A decisão apresentada pela defesa é inaplicável ao caso concreto sob análise; pois, a sugestão desta CPAR, para a desconsideração da personalidade jurídica, dá-se em relação a pessoas físicas que possuíam vínculos formais com a Tricône e que participaram diretamente da prática do ato lesivo que se lhes está sendo imputado.

111. Improcedentes os argumentos da defesa.

57. Em relação a argumentação do recorrente, acerca da intranscendência subjetiva das sanções, o Parecer n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº [3662921](#)) abordou o tema:

42. Embora a confusão patrimonial seja um dos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, não é o único critério a ser analisado. O artigo 14, da Lei nº 12.846/2013 prevê afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

43. Nesse contexto, a consultoria jurídica ratifica a conclusão apresentada pela Comissão. Com efeito, as alegações da defesa são consideradas improcedentes, e é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da Tricône para aplicação das multas, atingindo o patrimônio dos responsáveis

58. Ponto observado pela CPAR foi que Natália Coelho Silva Mendes assinou o contrato em nome da Tricône. No caso, **Nathália Mendes é cônjuge de Wallace Mendes**, Nathália não constava no quadro societário da pessoa jurídica naquele período, tal atuação causa suspeição em relação a sua participação, objetivando encobrir Wallace Mendes.

59. **Wallace Mendes elaborou as planilhas de custos e as planilhas orçamentárias, além dos termos de referência da licitação, sendo o responsável técnico da prefeitura de Turiaçu/MA (conforme carimbos e assinaturas nessas peças, e.g. Documento [2716988](#), p. 119, 123, etc., e, conforme declaração que prestou perante a CGU/MA, Documento [2717011](#)):**

Assinatura de Walace Azevedo Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU
TOMADA DE PREÇO N° 002/2016
FOLHA N° 118
RUBRICA [REDACTED]

TOMADA DE PREÇOS: 002/2016

LOTE I

SERVIÇOS: REFORMA DA CRECHE CARMEN NOGUEIRA DA CRUZ
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 116,64%(HORA), PREÇOS NÃO DESONERADO, BDI= 25,00%.

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

**** COMPOSIÇÃO AUXILIAR DA COMPOSIÇÃO -Rampa de acesso			UNID.	QUANT.	Valor R\$	Custo Unit.
ITENS	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS				
1.0	6111	Mão-de-Obra	h	2,100	12,25	5,73
1.1		Pedreiro	h	2,870	9,13	25,13
1.2	4750	Servente				81,88
		Total (Mão-de-Obra) Com Leis Sociais				
2.0		Materiais	m³	5,49	46,00	22,54
2.1	SINAPI 0370	Arena Média	m³	0,96	59,00	57,82
2.2	SINAPI 4721	Pedra Britada nº 1	kg	240,00	0,49	120,05
2.3	SINAPI 1379	Cimento Portland	h	1,20	3,20	3,84
2.4		Betonete 320 I diesel 5,5 HP a/ carregador mecânico			204,25	
		Total (Materiais)				256,10
					CUSTO UNITÁRIO SEM BDI	
					BDI	0,00%
						256,10
						PREÇO UNITÁRIO TOTAL

10.04 SINAPI-65387 Remoção manual de entulho			UNID.	QUANT.	Valor R\$	Custo Unit.
ITENS	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS				
1.0	4750	Equipamentos	h	0,900	39,00	35,10
1.2		Caminhão Basculante 10m³	h			36,19
		Total (Equipamentos)				
1.0	6111	Mão-de-Obra	h	0,190	9,10	1,73
1.2	4750	Servente				1,73
		Total (Mão-de-Obra) Com Leis Sociais				36,83
					CUSTO UNITÁRIO SEM BDI	
					BDI	0,00%
						36,83
						PREÇO UNITÁRIO TOTAL

Turiacu, 02 de agosto de 2016.

Walace Azevedo Mendes
CRÉDITO: 1102798801
CPF: 255492821300

Assinatura de Walace Azevedo Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU / MA
SERVIÇOS: ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO DO CASTANHAL
LOCAL: SIEDE - BAIRRO CASTANHAL
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-CURA: 116,84% (NOVA), PREÇOS NÃO DESONERADO, NOVA 25,00%.
DATA DE PREÇO: MAIO/2016.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS						
ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇOS UNIT. R\$	PREÇOS PARC. R\$
08.02	SINAPI-89957	Ponto de consumo terminal de água fria (sub - ramal) com tubulaçao de PVC , DN 25 mm, instalado em ramal da Água, inclusos rasgo e chumbamento em alvenaria.	unid.	12,00	80,15	961,80
08.03	SINAPI-86678	Válvula plástica.	unid	3,00	30,45	91,35
08.04	SINAPI-85885	Engate de 40mm.	unid	2,00	8,40	16,80
08.05	SINAPI-86915	Torneira de 1/2" para lavatório	unid	2,00	38,85	157,70
08.06	SINAPI-86882	Bifurcador plástico para lavatório.	unid	2,00	13,44	26,88
08.07	SINAPI-89724	Joelha PVC 40mm.	unid	2,00	4,66	9,32
08.08	SINAPI-65195	Beira de 20mm para caixa d'água.	unid	2,00	54,21	108,22
08.09	SINAPI-72739	Vaso sanitário com descarga, completo com acessórios e tampa.	unid	2,00	355,11	710,22
09		PINTURA				46.344,67
09.01	SINAPI-73415	Pintura PVA latex trida demais.	m²	1.974,96	12,83	25.336,74
09.02	SINAPI-74585/09	Pintura esmalte duas demais com massa à óleo em esquadrias de madeira.	m²	87,60	16,41	1.437,52
09.03	SINAPI-6067	Pintura esmalte duas demais em esquadrias de ferro inclusive zarrão.	m²	6,00	26,18	157,08
09.04	SINAPI-73791/001	Pintura hidráulic em elemento vassado	m²	7,50	5,76	43,20
09.05	SINAPI-74133/002	Enassamento a óleo duas demais.	m²	123,60	14,43	1.786,02
09.06	SINAPI-86497	Aplicação e limpeza de massa látex base PVA em paredes, duas demais.	m²	1.974,96	8,36	16.510,67
09.07	COMPÓSIÇÃO	Pintura do nome da escola.	unid.	1,00	459,44	459,44
09.08	COMPÓSIÇÃO	Pintura do logotipo da Prefeitura.	unid.	1,00	612,00	612,00
10		DIVERSOS				8.927,51
10.01	SINAPI-84664	Desempenhamento.	m²	244,67	13,56	3.317,73
10.02	COMPÓSIÇÃO	Rec. de quadro escolar em revestim. melamínico	unid.	8,00	399,00	3.192,00
10.03		Rampa de acesso para deficientes.	m²	3,40	256,00	870,40
10.04	SINAPI-85387	Rampão manual de entulho	m²	24,56	40,73	1.000,33
10.05	SINAPI-9537	Limpesa geral da obra.	m²	756,77	1,78	1.347,05
					TOTAL (R\$)	249.614,00
					H.D.I.	25,00%
					TOTAL GERAL (R\$)	62.402,50
					TOTAL GERAL (R\$)	312.017,50

VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 312.017,50

Turiacu, 02 de agosto de 2016.

Waldemar Roberto Mendes
CREA: 1192719651
CPF: 25569821300

1. Wallace Mendes participa da confecção dos editais de licitação, na elaboração dos orçamentos; a Tricone, então, figura como única concorrente na Tomada de Preços.
2. Natália Mendes, assina o contrato, sem possuir qualquer vínculo societário com a pessoa jurídica – momento em que Lourival Ferreira era seu sócio-administrador e logo em seguida à assinatura do contrato (em 30/09/2016), Wallace Mendes passa a figurar como titular da pessoa jurídica (em 23/11/2016), no lugar de Lourival Ferreira.
3. Com a assinatura do contrato as obras e reformas previstas deixam de ser executadas (ao menos em relação às escolas Castanhal e Rosa Menina, vistoriadas pela CGU/MA em 01/12/2017).
4. Efetuados pagamentos pela Prefeitura de Turiaçu à Tricone, em 24 de novembro de 2016, quanto às obras da escola Rosa Menina, e em 24 de janeiro de 2017, quanto às obras da escola Castanhal, isto é, em data exatamente posterior à entrada de Wallace Mendes no quadro societário da empresa (em 23 de novembro de 2016).

61. Tais pontos demonstraram o abuso de direito e desvio de finalidade visando a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos explicitados. **Correta a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio na aplicação das multas propostas.**

62. Logo, o argumento não merece prosperar.

63. Superados todos os argumentos do recorrente, restou evidenciada a inexistência de provas e/ou evidências que pudessem modificar a decisão recorrida, os argumentos foram incapazes de modificar o entendimento contido na Decisão.

64. Consequentemente, considerando a gravidade dos fatos e a natureza das infrações praticadas pelo recorrente, entendemos que foram aplicadas penalidades justas, seguindo disposições legais e regulamentares, assim, os argumentos apresentados pela defesa não possuem atributos suficientes que justifiquem a alteração do entendimento contido no ato ministerial Decisão nº 242 (SEI, nº [3662922](#))

III – CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa física Wallace Azevedo Mendes, mantendo-se integralmente a Decisão nº 242 (SEI, nº [3662922](#)).

À consideração superior.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102681202354 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-11-2025 18:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00976/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102681/2023-54

INTERESSADOS: TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o PARECER n. 00272/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102681202354 e da chave de acesso c9d7a56e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3009511489 e chave de acesso c9d7a56e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-11-2025 16:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
